Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
634
Carimbado Eletronicamente

Recurso em Sentido Estrito n.º 0008032-56.2019.8.19.0023
Recorrente: DOMINGOS GONÇALVES DA SILVA
Corréu: ANTÔNIO GONÇALVES DE MEDEIROS (Desmembrado)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

Recurso em Sentido Estrito. Imputação do delito previsto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, n/f do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Pronúncia. Inconformismo defensivo. Pedidos: a) absolvição sumária fundada na tese de legítima defesa; b) despronúncia por ausência de provas; c) desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal; e d) afastamento das qualificadoras.

I. Autos que reúnem prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria, consoante a prova pericial e os depoimentos colhidos ao longo da instrução criminal, inclusive da própria vítima. Tese de legítima defesa que não reina absoluta no caderno probatório. Acerto da decisão impugnada, cabendo ao Conselho de Sentença a decisão da causa, em homenagem ao princípio do juiz natural. Absolvição sumária possível apenas nas hipóteses elencadas no artigo 415 do Código de Processo Penal, inocorrentes no caso dos autos.

II. Pretensão à despronúncia também não acolhida. Decisão adequadamente motivada, nos limites da lei. Existência do delito positivada nos autos pelo Registro de Ocorrência (e respectivas declarações), complementado pela prova oral

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA:16064 Assinado em 22/10/2026 21:08:54
Local: GAB. DES(A). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

produzida. Suficiência do conjunto probatório. Inviável a desclassificação para lesão corporal por alegada ausência de ***animus necandi***. Matéria afeta ao Conselho de Sentença. Questão a ser submetida ao juiz natural da causa.
III. Motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima. Qualificadoras que se apresentam tecnicamente viáveis, eis que compatíveis com a prova até então produzida, só podendo ser afastadas nesta etapa processual quando, de modo incontroverso, se mostrarem absolutamente improcedentes, o que não ocorre nos autos. Questão igualmente a ser submetida ao Conselho de Sentença.
Recurso ao qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso em Sentido Estrito n.º 0008032-56.2019.8.19.0023**, originários da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí, em que é recorrente **Domingos Gonçalves da Silva**, sendo recorrido o Ministério Público, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **Domingos Gonçalves da Silva** contra a decisão proferida pelo Juízo de

Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí, às fls. 504/508, mediante a qual foi julgada admissível a acusação e pronunciado o réu, ora recorrente, como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

O recorrente, cujas razões se encontram acostadas às fls. 540/545, postula a reforma da decisão hostilizada, deduzindo os seguintes pedidos: **a)** absolvição sumária fundada na tese de legítima defesa; **b)** despronúncia, por ausência de provas; **c)** desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal; e **d)** afastamento das qualificadoras.

O Ministério Público, em contrarrazões de fls. 553/570, prestigiou a decisão hostilizada, aguardando a sua manutenção.

Em sede de juízo de retratação, às fls. 616, foi mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

E a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Celso Quintella Aleixo, às fls. 624/626, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

V O T O

Não assiste razão ao recorrente.

Como cediço, em se tratando de crime da competência do Tribunal do Júri, caso haja prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria, a pronúncia se impõe, a fim de que a causa seja decidida por seu juiz natural.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
637
Carimbado Eletronicamente

Neste sentido dispõe expressamente o artigo 413 do Código de Processo Penal, na sua atual redação determinada pela Lei n.º 11.689/08, estando vedado ao juiz proceder a uma profunda análise das provas, sob pena de invadir esfera de competência alheia.

No caso dos autos, a prova da existência do delito encontra-se consubstanciada no Registro de Ocorrência, às fls. 04/06 e nas respectivas declarações; no Boletim de Atendimento Médico da vítima, às fls. 43; no Laudo de Exame de Lesão Corporal de fls. 64; e na fotografia de fls. 20, complementados pela prova oral.

E no que tange à alegação de legítima defesa, a amparar o pedido de, leia-se, absolvição sumária, tal tese, em princípio, esbarra nos depoimentos prestados pelo ofendido em Juízo. Confira-se alguns trechos das declarações colhidas durante a instrução criminal, ***in verbis***:

> "*(...) que era aniversário de sua ex-namorada; que por volta de 14:00 horas estava indo para casa dela; que teria um churrasco de família; que chegou na comemoração colocando o som no carro; que o acusado Domingos mora do lado da casa de sua ex-namorada; que o acusado com tom de ignorância pediu para o depoente desligar o som do carro; que o acusado disse que se o depoente não abaixasse o som ele mesmo iria desligar; que o depoente abaixou o som, mas disse que não iria desligar; que o acusado não satisfeito entrou no carro do depoente e desligou o som; que tinha um rapaz com o acusado; que começou a dar socos no depoente; que depoente também se defendeu dos socos;* ***que o acusado Domingos foi na sua casa deu a volta no carro e lhe deu uma facada nas costas****; que no momento pensou ter sido um soco; que sua ex-namorada que viu o sangue;* ***que o depoente caiu no chão porque começou a sangrar muito;*** *que sua ex-sogra deitou em cima do depoente para o proteger, pois o acusado ainda queria ir para cima do depoente; que o acusado tentou lhe dar uma facada no ombro ainda; que o acusado queria*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

terminar de matar o depoente; que sua ex-namorada e sua ex-sogra não deixaram o acusado golpear mais facadas; que depois os acusados fugiram; que foi levado para o Hospital e depois fez a ocorrência; ***que o depoente estava lutando com o acusado Antônio quando o acusado Domingos deu a facada por trás****; que a facada foi perto de sua espinha dorsal; que a faca devia ter uns trinta centímetros; que era uma faca de açougueiro branca;* ***que levou pontos no ferimento e ficou dois dias em observação; que os médicos acharam que o depoente poderia ficar paraplégico devido a facada ter sido na espinha****; que tem sequelas do ocorrido; que sente muita dor nas costas até hoje, além da cicatriz; que ficou afastado do trabalho por quarenta e cinco dias, pois não poderia fazer esforço; que nunca mais viu os acusados; que o acusado Domingos tinha costume de ligar o som alto também por volta das sete horas da manhã; que o depoente não morava com sua ex-namorada, mas dormia nos sábados e domingos; que na época dos fatos tinha trinta e cinco anos e sua ex-namorada deveria ter uns vinte anos; que sua ex-namorada e sua ex-sogra não agrediram ninguém com objetos cortantes****; que não teria como ter dado um mata-leão no acusado Antônio; que Antônio deveria ter mais de cento e vinte quilos; que ele era bem grande;*** *que quem comprou a briga e foi desligar o som foi o acusado Antônio; que já respondeu pelo crime de extorsão; que ficou dois anos preso; que foi em 2013 (...).*" (Erleson Vieira Antunes, vítima – grifos nossos.)

"*(...) que não conhecia os acusados; que não é amiga nem inimiga dos acusados; que conhecia vítima há pouco tempo, pois a vítima era namorada da sobrinha do marido da depoente; que quando chegou ao local o ocorrido já tinha iniciado; que morava perto de onde os fatos aconteceram;* ***que primeiro escutou um som alto e depois ouviu os gritos; que foi ver o que estava acontecendo; que quando chegou a vítima já estava ferida no chão****; que viu o acusado Domingos com a faca na mão e a vítima no chão ferida; que o marido da depoente depois do ocorrido pediu para o acusado Domingos se afastar e ele obedeceu; que se o acusado*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
639
Carimbado Eletronicamente

Domingos quisesse poderia continuar esfaqueando a vítima; que tinha outro homem com o acusado Domingos, que seria primo do Domingos; que não se recorda do nome dessa outra pessoa; que nunca foi em Delegacia depor sobre ocorrido; que ficou supressa de ter recebido um papel sobre o acontecido; que não se lembra de ter ido à Delegacia; que reconheceu sua assinatura no Termo de Declaração; que não se recordava do acusado Domingos no dia de sua intimação para audiência; que não presenciou o acusado dando a facada na vítima (...)" (Alzely Nascimento de Moura, testemunha – grifos nossos.)

"*(...) que estava deitado e escutou uma gritaria;* ***que correu no portão para ver; que se deparou com a vítima já ferida; que o acusado Domingos estava com a faca na mão; que pediu para Domingos se afastar da vítima****; que o acusado atendeu seu pedido; que se o acusado Domingos quisesse continuar esfaqueado a vítima ele faria; que até se o acusado quisesse esfaquear o depoente ele faria; que na hora dos fatos tinha o primo do acusado tentando proteger a vítima para o acusado não continuar esfaqueado;* ***que o acusado disse "vou furar ele, vou furar ele"; que o acusado estava muito nervoso; que quem deu o golpe de faca na vítima foi o acusado Domingos****; que não viu o acusado dando a facada só presenciou ele segurando a faca; que o Antônio estava segurando a vítima para não levar mais facadas; que sua sobrinha levou a vítima para o Hospital; que depois não teve mais confusão; que a vítima ficou mais ou menos um mês no Hospital; que ver a vítima com frequência, pois ele tem uma vidraçaria perto da casa do depoente; (...)*" (Devaldo Mendonça Rangel, testemunha – grifos nossos.)

A absolvição sumária na hipótese de legítima defesa, como previsto no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, só será permitida se a presença da excludente de ilicitude for inequívoca, o que, como visto, não ocorre no presente caso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
640
Carimbado Eletronicamente

Desta feita, só caberia ao juiz, nessa etapa procedimental, pronunciar o acusado, uma vez averiguada a existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, não lhe sendo permitido valorar tais elementos de convicção, pois tal atividade é da alçada do Conselho de Sentença, o que se estende à análise do elemento subjetivo do delito, a afastar, também, a pretensão desclassificatória do réu.

Nesta orientação, aliás, nos conduzem o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal, como se depreende da leitura das ementas abaixo transcritas, ***in verbis***:

> "*PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". PRONÚNCIA. NULIDADE. INEXISTENCIA. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE DE ACUSAÇÃO: EXISTENCIA MATERIAL DO FATO CRIMINOSO E INDICIOS DE AUTORIA. ART. 408, DO CPP. SEGUNDO A MOLDURA LEGAL DO ART. 408, DO CPP,* ***A SENTENÇA DE PRONÚNCIA CONSUBSTANCIA MERO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, EM QUE SE EXIGE APENAS O CONVENCIMENTO DA PROVA MATERIAL DO CRIME E DA PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA****. A* ***SENTENÇA DE PRONÚNCIA*** *PROLATADA NOS PRECISOS LIMITES DO ART. 408, DO CPP,* ***SEM FAZER APRECIAÇÕES PROFUNDAS SOBRE OS FATOS, MAS APENAS REFERENCIAS SUCINTAS SOBRE SUA EXISTENCIA E OS INDICIOS DE SUA AUTORIZAÇÃO, NÃO CONTEM NULIDADES.*** *- RECURSO ORDINARIO DESPROVIDO.*" (RHC 7074/GO – relator Ministro VICENTE LEAL – 6ª TURMA – julgado em 05/05/1998 – fonte DJ 01.06.1998, p. 189 – decisão unânime.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
641
Carimbado Eletronicamente

"*EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRONÚNCIA (ARTIGO 408, DO CPP). A LEGÍTIMA DEFESA, PARA AUTORIZAR A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, DEVE SE APRESENTAR ROBUSTA E CRISTALINA, ESTREME DE DÚVIDA, POIS DO CONTRÁRIO COMPETIRÁ AO CONSELHO DE SENTENÇA, NO EXERCÍCIO DE SUA SOBERANIA CONSTITUCIONAL, DECIDIR A RESPEITO DA TESE DEFENSIVA.* ***ESTANDO CONVICTO DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS DE QUE O RÉU SEJA O SEU AUTOR, SÓ RESTA AO JUIZ PRONUNCIÁ-LO, NÃO LHE CABENDO VALORAR A PROVA, SOB PENA DE INVADIR A ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CORPO DE JURADOS.*** *DESPROVIMENTO DO RECURSO.*" (2008.051.00351 – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DES. PAULO DE TARSO NEVES - JULGAMENTO: 09/10/2008 – QUINTA CÂMARA CRIMINAL.)

Logo, a questão deverá ser submetida ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

Assim, os argumentos defensivos somente poderão ser apreciados pelo Tribunal do Júri, pois ensejam valoração da prova, atividade que excede os limites da decisão de pronúncia, para a qual bastam tão somente a prova da materialidade do delito e os indícios de autoria.

Por fim, o afastamento das qualificadoras previstas no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, por sua vez, só seria possível se tecnicamente inviáveis, ou seja, se totalmente dissociadas do contexto probatório, o que tampouco é o caso dos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
642
Carimbado Eletronicamente

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento do recurso, com a integral manutenção da decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ